PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 94/2026

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA; DISPENSA DE LICITAÇÃO; LEI Nº 14.133/2021; ART. 75, INCISO III, ALÍNEA "A"; TRANSPORTE ESCOLAR; REPETIÇÃO DE PROCEDIMENTO; AUSÊNCIA DE INTERESSADOS; CASO CONCRETO; ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente parecer de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, pelo Município de Rio das Antas/SC, para a prestação de serviços de transporte escolar. A presente consulta visa examinar a legalidade e a adequação da referida modalidade de contratação, considerando que se trata de repetição de procedimento anterior, realizado há menos de 1 (um) ano, no qual não foram apresentadas propostas válidas. O objeto da contratação consiste na dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículo, custos com combustível, condutor e manutenção da frota, para atendimento das linhas escolares nº 01 e nº 02, conforme detalhado nos autos. O valor total estimado para a contratação é de R$ 31.183,20 (trinta e um mil cento e oitenta e três reais e vinte centavos).

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO
Art. 75, inciso III, alínea a) DA Lei 14.133/2021

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 - O presente termo de referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículo, custos com combustível, condutor, e manutenção da frota contratada, condições técnicas e exigências constantes neste instrumento.

FORNECEDOR:	COLETIVO RIOANTUR LTDA					
Item	Descrição/Especificação	Unidade de medida	Quant. diária	Quant. Total	Valor Unitário	Valor Total
01	**Linha Nº 01 –** Saída da Escola Santos Anjos, seguindo para a linha Tanque e Floresta, retornando para a linha Retiro Saudoso, Linha Camboinzal e finalizando na linha Pedra Lisa.	KM	55	1.980	R$7,10	R$ 14.058,00
FORNECEDOR:	RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA					
02	**Linha Nº 02 –** Saída da Escola Santos Anjos, seguindo para a linha Rio Bonito, passando pela linha Rio Tigre até a linha São Pedro, retornando para a linha Glória, linha Wegner, seguindo para a linha Rio Preto e finalizando na linha Saltinho.	KM	67	2.412	R$7,10	R$ 17.125,20
			VALOR TOTAL		R$31.183,20	

1.2 – O prazo de vigência da contratação será até 31 de dezembro de 2026, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Município de Rio das Antas/SC, versando sobre a permissibilidade de contratação direta com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. O objeto da pretendida contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, que abrange o fornecimento de veículos, custos com combustível, a remuneração de condutores e a manutenção da frota, mediante condições técnicas e exigências específicas.

A Administração Pública municipal, em data pretérita, promoveu o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 0019/2026, cujo escopo era precisamente a contratação de empresa especializada para a execução dos mencionados serviços de transporte escolar. Contudo, verificou-se que o aludido procedimento licitatório restou deserto quanto às Linhas 01 e 02, uma vez que não houve o comparecimento de quaisquer interessados ou a apresentação de propostas válidas para os respectivos itens.

Em face da imprescindibilidade de assegurar a continuidade do serviço público de transporte escolar, mormente para os estudantes do Ensino Médio em período integral, e considerando a manifesta insuficiência da frota própria municipal para atender integralmente às rotas estabelecidas, a Administração Pública opta pela contratação direta. Tal medida fundamenta-se na hipótese de procedimento deserto ou frustrado, conforme preceitua o art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

É de suma importância destacar que a contratação direta em apreço preserva integralmente as condições estabelecidas no procedimento licitatório anterior, o qual foi realizado há menos de um ano. Tais condições englobam o objeto da contratação, as especificações técnicas, os requisitos de habilitação e o valor por quilômetro.

Especificamente, para a Linha nº 01, obteve-se o aceite do fornecedor COLETIVO RIOANTUR LTDA. Já para a Linha nº 02, houve o aceite do fornecedor RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA. Ambos os prestadores de serviço concordaram com o valor de R$ 7,10 por quilômetro, em consonância com o que foi estabelecido no Termo de Referência.

O valor total estimado para a presente contratação direta perfaz a quantia de R$ 31.183,20. A análise que se segue visa, portanto, a verificar a legalidade e a adequação jurídica da referida contratação direta, à luz dos fatos narrados e dos fundamentos legais invocados.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA TRANSPORTE ESCOLAR

A presente contratação direta fundamenta-se primordialmente no Art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo legal autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses em que a Administração Pública mantenha todas as

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

condições estabelecidas em edital de licitação anterior, realizado há menos de um ano, e este procedimento não tenha atraído licitantes interessados ou não tenha recebido propostas válidas.

A novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece um regime jurídico que, embora priorize a licitação como regra, prevê explicitamente situações em que está se torna dispensável, buscando, assim, otimizar a gestão pública e a célere satisfação do interesse coletivo. O inciso III do Art. 75, especificamente, direciona-se a cenários onde certames regulares, conduzidos em estrita observância à legalidade, não lograram êxito em atrair fornecedores ou em obter propostas que atendessem aos interesses da Administração.

No contexto específico do Município de Rio das Antas/SC, a Dispensa Eletrônica nº 0019/2026, destinada à contratação de serviços de transporte escolar, foi declarada deserta em relação às Linhas 01 e 02. A possibilidade de proceder com a contratação direta, sob a égide da alínea "a" do referido inciso, exige a manutenção integral das condições originalmente estipuladas no edital anterior, o que inclui o objeto da contratação, as especificações técnicas, os requisitos de habilitação e o valor por quilômetro. Tal exigência visa garantir que a dispensa não se configure como um desvio do que fora previamente considerado vantajoso e exequível pela Administração, mas que, por razões alheias à sua vontade, não resultou em êxito licitatório.

Adicionalmente, a imperatividade da continuidade de um serviço público de caráter essencial, como o transporte escolar, que é crucial para assegurar o acesso e a permanência dos estudantes no sistema de ensino, reforça a justificativa para a adoção da contratação direta quando os procedimentos licitatórios regulares se mostram infrutíferos. Conforme informado, a frota própria municipal apresenta insuficiência para atender às rotas específicas, o que corrobora a indispensabilidade de buscar soluções externas para garantir a prestação contínua e segura deste serviço.

A preservação das condições previamente fixadas, incluindo o valor de R$ 7,10 por quilômetro para ambos os fornecedores selecionados – COLETIVO RIOANTUR LTDA para a Linha 01 e RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA para a Linha 02 –, alinha-se ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública. Isto se dá uma vez que tais valores foram definidos com base em pesquisa e planejamento prévios, e não surgiram propostas mais vantajosas no procedimento licitatório anterior. O valor total da contratação, estimado em R$ 31.183,20, deve ser analisado em consonância com os limites e as regras estipuladas pela Lei nº 14.133/2021 para as contratações diretas.

2.2. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A presente análise debruça-se sobre a legalidade da contratação direta, fundamentada no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de transporte escolar pelo Município de Rio das Antas/SC. Tal

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

dispositivo legal autoriza a dispensa de licitação quando um certame anterior, realizado há menos de um ano, não obtiver sucesso na atração de licitantes ou na apresentação de propostas válidas, desde que as condições estabelecidas no procedimento original sejam integralmente mantidas.

O arcabouço normativo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 75, inciso III, alínea "a", estabelece como pressuposto para a dispensa de licitação a preservação integral das condições originalmente definidas no edital da licitação pretérita, a qual deve ter ocorrido em um período não superior a doze meses. A Administração Pública municipal, ao justificar a imprescindibilidade da continuidade do serviço público de transporte escolar, reporta que o procedimento anterior, identificado como Dispensa Eletrônica nº 0019/2026, culminou em resultado deserto no que concerne às Linhas 01 e 02, não havendo, destarte, o comparecimento de interessados aptos a prover o serviço.

A exigência de manutenção das condições preestabelecidas, conforme detalhado, abrange o objeto da contratação, as especificações técnicas, os requisitos de habilitação e o valor por quilômetro previamente fixado. Essa prerrogativa legal visa, primordialmente, assegurar que a contratação direta não se desvie dos parâmetros que foram, em momento anterior, considerados vantajosos e exequíveis pela Administração, mas que, por conjunturas alheias à sua esfera de controle, não resultaram na adjudicação de um certame exitoso.

Adicionalmente, a justificativa apresentada pela Administração Pública ressalta a imperatividade de garantir o deslocamento regular e seguro dos discentes, com especial atenção aos estudantes do Ensino Médio em regime de período integral, o que evidencia a natureza essencial do serviço prestado. A insuficiência da frota própria municipal para atender às rotas específicas, conforme documentado, reforça a necessidade de buscar uma solução externa, mediante a contratação direta, para a garantia da continuidade da prestação educacional.

Conforme as informações coletadas, a contratação em tela decorre da necessidade premente de assegurar o deslocamento seguro dos alunos matriculados na Escola de Educação Básica Santos Anjos. A demanda se justifica, outrossim, em virtude da capacidade limitada da frota pública municipal para o atendimento das rotas em questão, tornando indispensável a contratação de entidade especializada para a continuidade do serviço público educacional. A preservação das condições basilares, incluindo o objeto, os itinerários, os requisitos de habilitação, o regime de execução e o valor por quilômetro, atende aos ditames legais para a formalização da contratação direta com base na hipótese de procedimento deserto ou frustrado.

O valor de R$ 7,10 por quilômetro, aceito pelos fornecedores COLETIVO RIOANTUR LTDA e RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA, para as respectivas Linhas 01 e 02, encontra respaldo no Termo de Referência. A circunstância de o fornecedor RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA ter sido vencedor em outras linhas anteriormente homologadas não constitui, por si só, óbice à presente contratação, desde que se mantenham satisfeitos os requisitos de habilitação e se

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

comprove a capacidade operacional suficiente para a execução simultânea das avenças sob sua responsabilidade.

2.3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PROCEDIMENTO DESERTO OU FRUSTRADO (ART. 75, III, 'A', DA LEI Nº 14.133/2021)

A presente contratação direta encontra seu amparo legal primordial no disposto no Art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a dispensa de licitação quando se trata de uma contratação que mantém todas as condições estabelecidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, e na qual não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

A relevância da continuidade do serviço público de transporte escolar como justificativa para a contratação direta é inquestionável e alinha-se ao princípio da supremacia do interesse público. A essencialidade deste serviço é fundamental, pois garante o acesso e a permanência dos estudantes na educação, um direito fundamental assegurado pela Carta Magna. A eventual interrupção ou descontinuidade de tal serviço implicaria em grave prejuízo à comunidade escolar, especialmente aos alunos do Ensino Médio em período integral, que dependem do transporte para o regular comparecimento às atividades educacionais.

O cenário de procedimento licitatório deserto, conforme atestado pela Dispensa Eletrônica nº 0019/2026, evidencia a impossibilidade de se obter propostas adequadas por meio do certame regular, em virtude da ausência de interessados para as Linhas 01 e 02. A Lei nº 14.133/2021, ao prever a hipótese de dispensa por procedimento deserto ou frustrado, reconhece a necessidade de a Administração Pública agir com celeridade para suprir demandas essenciais, evitando a paralisação de serviços públicos vitais.

A manutenção integral das condições do procedimento anterior – incluindo o objeto, as especificações técnicas, os itinerários, as exigências de habilitação e o valor por quilômetro – constitui requisito legal para a aplicação da alínea "a" do inciso III do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência visa assegurar que a contratação direta não configure, na prática, uma nova licitação com termos alterados, mas sim uma continuidade da intenção administrativa previamente estabelecida, a qual não pôde ser concretizada por ausência de oferta. A declaração de que as condições essenciais foram preservadas, conforme informado pela Administração, é, portanto, fator determinante para a validade da dispensa.

Ademais, a insuficiência da frota própria municipal para atender às rotas específicas reforça a necessidade de se recorrer a terceiros para assegurar a continuidade do serviço educacional. A contratação de empresas especializadas, como a COLETIVO RIOANTUR LTDA e a RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA, pelo valor de R$ 7,10 por quilômetro, atende à demanda de forma segura e eficiente, desde que comprovada a capacidade operacional e a habilitação jurídica e técnica dos fornecedores. A circunstância de um dos fornecedores já ter sido vencedor em

outras licitações anteriores não constitui, por si só, óbice à presente contratação, desde que os requisitos legais e contratuais sejam estritamente observados.

2.4. DA NECESSIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

A imperatividade de assegurar a continuidade do serviço público de transporte escolar emerge como pilar justificatório para a adoção da contratação direta, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso III, alínea "a", expressamente contempla a dispensa de licitação quando a contratação em questão mantém as condições de um procedimento licitatório anterior, realizado no interregno de até um ano, o qual não logrou êxito na atração de licitantes ou na apresentação de propostas válidas.

Nesse panorama, a Administração Pública do Município de Rio das Antas/SC evidencia a essencialidade do serviço de transporte escolar, elemento fundamental para garantir o acesso e a permanência dos discentes no âmbito da rede de ensino, com particular atenção aos estudantes do Ensino Médio em regime de período integral. A notória insuficiência da frota própria municipal para atender às rotas específicas, conforme detalhado nas informações prestadas, corrobora a indispensabilidade da contratação de terceiros para a salvaguarda da prestação contínua deste serviço público.

A preservação das condições preestabelecidas no procedimento licitatório anterior, o qual resultou deserto, constitui requisito legal para a validade da dispensa de licitação. Tal imperativo abrange, notadamente, o objeto da contratação, as especificações técnicas inerentes, os itinerários a serem percorridos e o valor por quilômetro. Essa medida visa a impedir que a contratação direta se desvie dos parâmetros que foram previamente considerados vantajosos e exequíveis pela Administração, mas que, por motivos alheios à sua vontade, não puderam ser concretizados mediante o certame regular. Dessarte, a continuidade do serviço configura-se como um fator estratégico para a mitigação de prejuízos à comunidade escolar e para a efetivação do direito à educação.

2.5. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO ANTERIOR E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A aplicabilidade do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, repousa sobre a premissa fundamental da manutenção das condições estabelecidas em um procedimento licitatório anterior, realizado em lapso temporal não superior a um ano, o qual não logrou êxito na atração de interessados ou na apresentação de propostas válidas. A Administração Pública, ao atestar o caráter deserto do certame anterior para as Linhas 01 e 02, sem o surgimento de propostas ou licitantes, evidencia a inviabilidade momentânea de competição sob os termos originalmente propostos.

A preservação integral das condições, englobando o objeto, as especificações técnicas, os requisitos de habilitação e o valor por quilômetro, constitui um pilar indispensável para a validade desta modalidade de contratação direta. Tal exigência visa assegurar que a Administração Pública não proceda a alterações unilaterais dos termos que, em uma licitação pretérita, foram reputados adequados e vantajosos, mas que, por razões exógenas à sua vontade, não suscitaram a participação do mercado. O fato de o procedimento ter sido realizado há menos de um ano confere atualidade e pertinência às condições estipuladas, mitigando o risco de obsolescência ou inadequação ao cenário fático vigente.

A inviabilidade de competição, neste contexto, transcende a mera ausência de ofertas, configurando-se na demonstração de que os termos inicialmente apresentados não foram suficientes para despertar o interesse do mercado. Ao reofertar sob as mesmas condições, a Administração busca suprir uma necessidade pública essencial – o transporte escolar – diante da falha dos mecanismos regulares de licitação em sua função atrativa. A justificativa apresentada pela Administração, no sentido de que o procedimento anterior restou deserto, atende ao requisito de inviabilidade de competição preconizado pela norma.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise fática e jurídica empreendida, conclui-se pela possibilidade jurídica e adequação da contratação direta promovida pelo Município de Rio das Antas/SC, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. A referida contratação visa à prestação de serviços de transporte escolar para as Linhas 01 e 02, com as empresas COLETIVO RIOANTUR LTDA e RAFAEL JOSE BODANESE ORSO LTDA, respectivamente.

Esta conclusão é embasada na constatação de que o procedimento licitatório anterior, qual seja, a Dispensa Eletrônica nº 0019/2026, restou deserto, não tendo havido o surgimento de licitantes interessados ou a apresentação de propostas válidas. Ademais, a Administração Pública demonstrou ter mantido todas as condições estabelecidas no procedimento pretérito, em conformidade com o requisito legal do art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto ao objeto, especificações, itinerários, exigências de habilitação e valor por quilômetro.

A necessidade imperativa de continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, especialmente para os alunos do Ensino Médio em período integral, aliada à insuficiência da frota própria municipal para atender às rotas específicas, justifica a urgência e a imprescindibilidade da presente contratação, assegurando assim o acesso e a permanência dos estudantes na instituição de ensino. A manutenção das condições essenciais, incluindo o valor de R$ 7,10 por quilômetro, bem como a estrita observância aos requisitos de habilitação e capacidade operacional das empresas selecionadas, reforçam a legalidade e a vantajosidade da medida adotada.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Diante do exposto, recomenda-se o prosseguimento da contratação direta, mediante a adoção de todas as formalidades legais e documentais pertinentes. Impõe-se, em particular, a instrução completa do processo administrativo, conforme preconiza o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção à justificativa detalhada do preço, à comprovação inequívoca da habilitação dos contratados e à devida divulgação do ato autorizativo e/ou do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do ente público.

Adicionalmente, sugere-se que a Administração Pública promova um acompanhamento rigoroso da execução contratual, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida visa garantir a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar, bem como assegurar a manutenção contínua das condições de habilitação e capacidade operacional das empresas contratadas ao longo de toda a vigência do ajuste. A observância estrita dos termos contratuais e da legislação aplicável é fundamental para mitigar quaisquer riscos de questionamentos futuros e para a salvaguarda da probidade administrativa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 23 de março de 2026.

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador Municipal

GILBERT DA SILVA:04479367942

Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.03.23 15:39:57 -03'00'

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br